HABEAS CORPUS Nº 475.965 - SC (2018/0283169-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FERNANDO HENRIQUE MAKUFKA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FERNANDO HENRIQUE MAKUFKA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Agravo em Execução Penal n. 0003177-34.2018.8.24.0054.

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau converteu o tratamento ambulatorial, ao qual se submetia o paciente, em internação, por entender que a medida teria se mostrado insuficiente.

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução, que foi desprovido, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 61):

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL PARA INTERNAÇÃO. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA, PORQUE CALCADA EM SUFICIENTES FUNDAMENTOS E AMPARADA PELOS ELEMENTOS NOS AUTOS. RECORRENTE QUE CUMPRE PENAS POR FATOS GRAVES E VEM APRESENTANDO COMPORTAMENTO AGRESSIVO, QUE INDICA A SUA PERICULOSIDADE E OUSADIA, ALÉM DA INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade, porquanto, "no caso em tela, não há laudo para comprovar a necessidade da internação, tendo o Tribunal determinado que após a sua reinternação seja elaborado laudo" (e-STJ, fl. 8), violando, segundo alega, o art. 6º da Lei n. 10.216/2001.

Afirma, ainda, que não teriam sido observadas as normas constantes na Resolução n. 113/2010 do CNJ (art. 17); na mencionada Lei n. 10.216/2001 (arts. 2º, parágrafo único, VIII, e 4º, §§ 1º a 3º), na Portaria n. 94/2014 do Ministério da Saúde e na Recomendação n. 35/2011, esta, relativa à necessidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de política antimanicomial, dando-se preferência ao tratamento de pessoas com transtornos mentais em meio aberto.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que "seja

revogada a decisão que converteu medida de segurança de tratamento em nível ambulatorial por medida de segurança de internação do Paciente" (e-STJ, fl. 14).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 74).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 80-83 e 84-112), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 116-120).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Conforme relatado, busca a impetrante que seja revogada a decisão que converteu a medida de segurança de tratamento ambulatorial por internação.

Sem razão a defesa.

A esse respeito, assim consignou o Juízo *a quo* (e-STJ, fl. 16):

> "Considerando as imagens trazidas aos autos à fl. 77, dando conta de que o apenado vem, ao menos em tese, apresentando comportamento agressivo e praticando crimes contra seus vizinhos; considerando a gravidade dos crimes praticados pelo apenado, os quais se executa nestes autos; considerando que a conduta do apenado é de extrema gravidade, demonstra sua ousadia e periculosidade, colocando em risco, além dos moradores de sua rua, pessoas que por ali transitam, dentre elas estudantes menores de idade; considerando que o tratamento ambulatorial não está sendo suficiente ao caso, DETERMINO a conversão cautelar da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação."

Por sua vez, o Tribunal de origem, soberano no exame fático probatório, manteve a medida de internação imposta ao paciente pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 63-67):

> "A tese defensiva foi bem enfrentada no parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Odil Cota, razão pela qual adoto seus termos nesse início de exposição dos fundamentos, técnica denominada de fundamentação *per relationem* (cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complemento às próprias razões de decidir):
>
> > 'Em análise ao processo principal, n. 0004708-29.2018.8.24.0054, observa-se que o paciente cumpre sanções por três condenações, unificadas nos autos de origem, determinando a medida de segurança de tratamento ambulatorial (psicológico e psiquiátrico), as quais:
> > PEC principal, n. 0004708-29.2018.8.24.0054, condenado à 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, contudo, a pena restou suspensa

condicionalmente nos termos do artigo 77 do mesmo diploma.
PEC n. 00104775-53.2013.8.24.0054, condenado à 20 (vinte) anos de reclusão, regime inicial fechado, devido o cometimento do ato ilícito descrito no artigo 157, § 3º do Código Penal.
PEC n. 0010478-08.2013.8.24.0054, a qual restou absolvido impropriamente do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, aplicando-se, no entanto, a medida de segurança de internação.
Analisando as circunstâncias inerentes à espécie, denota-se que a tese recursal não merece ser acolhida.
Percebe-se que em diversos momentos o Ministério Público de Primeiro Grau peticionou acerca de reclamações provenientes dos vizinhos e familiares, os quais relatam que Fernando não seguia corretamente o tratamento e, muitas vezes, era agressivo, de forma que ofendia as pessoas, atirava pedra nas residências vizinhas, mostrava sua genitália, entre outros atos que geravam medo e risco às pessoas ao seu redor.
O Ministério Público, à p. 22/23 dos autos principais, informou que o reeducando havia sido preso em flagrante pela prática dos crimes de homicídio tentado e resistência, após juntou o laudo pericial, p. 43/50, o qual afirma que em tratamento adequado o agravante não tornaria a delinquir, nem seria considerado perigoso.
Com os relatos trazidos no decorrer do processo principal, encontrados às p. 79/81, 82/83, 97/99 e 100/103, nota-se que o recorrente não se encontrava mais em tratamento adequado, vindo a, mais uma vez, tornar-se perigoso aos que estão ao seu redor, sendo notoriamente agressivo. Desta forma, o tratamento ambulatorial já não era mais eficiente, necessitando de acompanhamento mais reforçado, cabendo, no presente caso, a internação.
A medida de segurança atualmente cumprida pelo reeducando não é desproporcional, ao contrário do que alega em suas razões, visto que estava jogando pedras em residências vizinhas, sendo agressivo, gerando medo e estresse entre os parentes e fazendo atos obscenos em público, mostrando seu órgão genital onde também transitam crianças menores de idade.
Portanto, presente a periculosidade do agravante perante as outras pessoas, bem como o fato de que sozinho não continuava com seu tratamento da forma correta, a internação é a medida de segurança mais eficaz no caso em tela.
No mais, importa salientar que, os laudos periciais presentes nos autos são antigos e podem não condizer com o atual estado psicológico em que se encontra Fernando, havendo apenas relatos narrados, e imagens que os comprovam, por pessoas que convivem diariamente com ele, cabendo, então, a realização, urgente, de um novo laudo pericial, para que se tenha certeza do tratamento mais adequado ante a necessidade do paciente e a segurança dos demais.'

Em complemento salienta-se que o Juízo *a quo* agiu com total e irretocável acerto:
[...]
A atual situação do apenado não deixa a mínima margem de dúvida, já que seu comportamento compromete, além da sua própria segurança, a da sociedade, levando-se em consideração o histórico criminal de violência em seus delitos (latrocínio e homicídio).
[...]

> Por fim, atendendo requerimento do Procurador de Justiça quando afirma 'que, os laudos periciais presentes nos autos são antigos e podem não condizer com o atual estado psicológico em que se encontra Fernando, havendo apenas relatos narrados, e imagens que os comprovam, por pessoas que convivem diariamente com ele, cabendo, então, a realização, urgente, de um novo laudo pericial, para que se tenha certeza do tratamento mais adequado ante a necessidade do paciente e a segurança dos demais'.
> **Ante o exposto, conheço do recurso e voto pelo seu desprovimento, determinando a realização, urgente, de um novo laudo pericial, para que se tenha certeza do tratamento mais adequado ante a necessidade do paciente e a segurança dos demais**."

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão combatido, no intuito de conceder o pedido de modificação da medida de internação para a de tratamento ambulatorial, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, pela estreita via do *writ*.

Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO MANDAMUS. ART. 97 DO CP. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se vislumbra nulidade no acórdão proferido no julgamento do writ originário, pois o Colegiado estadual limitou-se a declinar as razões pelas quais entendeu não ser cabível a concessão da ordem, em observância aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, se as instâncias ordinárias reconheceram a necessidade da internação do paciente em hospital de custódia, em razão da sua periculosidade, evidenciada pelo seu comportamento durante o período em que foi submetido a tratamento ambulatorial, para infirmar tal conclusão seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, medida que não se coaduna com a via do writ.
> 2. Não se depreende manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem, pois, conforme a dicção do art. 97 do Código Penal, tratando-se de crime punível com reclusão, descabe a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial.
> 3. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexiste hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova ostente menor valor probante que a de outra espécie,

já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo, inclusive, indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, caput).
[...]
5. Agravo regimental desprovido. "
(AgRg no HC 239.624/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISA AS PARTICULARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
1. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve, em regra, ser aplicada a medida de segurança de internação.
2. Esta Corte Superior tem reconhecido que o art. 97 do Código Penal não se aplica de forma isolada, e, no caso em tela, o Tribunal local entendeu ser inadequada a medida de acompanhamento ambulatorial em razão das particularidades do caso, notadamente porque a Paciente sofre de esquizofrenia, possui sério envolvimento com usuários de drogas e distribuição de substâncias entorpecentes, e, segundo consta nos autos, encontra-se muito debilitada para cuidar de si própria.
3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, que entendeu ser a internação a medida mais adequada ao caso em análise, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do habeas corpus. Precedentes.
4. Ordem de habeas corpus denegada. "
(HC 457.470/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM MEDIDA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. TESE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. Considerando que o Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em execução penal, pontuou, de forma clara, que o pretendido tratamento ambulatorial não atende aos interesses do ora agravante e

> da sociedade, tendo em vista que o laudo pericial evidencia o transtorno mental e comportamental, além de sua periculosidade, que exigem permanente vigilância sobre seus atos, a qual somente pode ser viabilizada com a medida de internação, ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão em fatos e provas, o que não é possível nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
> 2. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 451.175/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator